



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000251350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015976-84.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO DIAS MARTINS FERREIRA, são apelados MAURO FALSI (ESPÓLIO), MAURO FABIANO FALSI e TATIANE EMANUELLE FALSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 23 de março de 2026.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34182

Apelação n. 1015976-84.2024.8.26.0003

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA)

Autor apelante: GUSTAVO DIAS MARTINS FERREIRA

Réu apelado: ESPÓLIO DE MAURO FALSI

Juíza: Dra. Cristiane Vieira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – FUNCIONÁRIO AUTOR QUE FOI INCLUÍDO COMO SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por GUSTAVO DIAS MARTINS FERREIRA contra ESPÓLIO DE MAURO FALSI, objetivando a declaração de nulidade de alteração de contrato social e indenização por danos materiais e morais. O autor alega que foi incluído indevidamente como sócio no contrato social da empresa FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA., o que lhe causou danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar se a inclusão do autor como sócio foi simulada e se há direito à indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

No caso em exame, a documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pelo autor demonstra que houve simulação ao ser incluído no quadro social da sociedade FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. Alteração de contrato social que contém declaração não verdadeira do autor, por conta de manobra do sócio falecido MAURO FALSI. Os documentos apresentados pelo autor demonstram que, após ter sido indevidamente incluído no quadro social, nunca recebeu pró-labore, mas sim salário, inclusive com recolhimento do FGTS, a demonstrar que nunca foi efetivamente sócio. Negócio jurídico simulado, portanto, nulo de pleno direito (art. 167, §1º, II, CC).

Danos materiais. O autor veio ser atingido indevidamente pela penhora on-line em ação trabalhista movida contra a empresa, no valor de R\$ 37.752,21, montante que deve ser ressarcido pelo réu apelado.

Danos morais. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, considerando a ofensa e repercussão negativa na imagem, nome e honra do autor.

**IV. Dispositivo
Recurso provido.**

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO DIAS MARTINS FERREIRA contra ESPÓLIO DE MAURO FALSI e FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA., objetivando a declaração de nulidade de alteração de contrato social da empresa ré, relativamente à sua inclusão como sócio, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 37.752,21, e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra o autor que foi empregado da ré FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA., para exercer a função de auxiliar administrativo, no período de fevereiro de 2016 a junho de 2019; e que foi transferido à FALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS em junho de 2019, empresa do mesmo grupo econômico da empresa ré, tendo sido rescindido o seu contrato de trabalho em fevereiro de 2021.

Afirma que, no ano de 2018, o sócio MARCIO FALSI, irmão do falecido MAURO FALSI, se retirou da sociedade ré, tendo sido necessária a inclusão de novo sócio, porquanto na época não era permitida a sociedade limitada unipessoal; que o réu MAURO, sócio remanescente, solicitou a sua assinatura em alguns documentos referentes às atividades que desempenhada; e que, em razão da dependência econômica e com base na confiança, assinou os documentos na presença do réu e da empregada responsável pelo RH, sem lê-los, acreditando que se referiam ao seu contrato de trabalho.

Diz, ainda que, após a morte de MAURO, em outubro de 2022, teve conhecimento de que era sócio da empresa ré, com 1% do capital social; que tentou, junto ao herdeiro e sucessor do falecido MAURO, retirar o seu nome do quadro social da empresa ré, mas sem sucesso; e que, a empresa ré passou a dever na praça, tendo sido desconsiderada a sua personalidade jurídica na ação trabalhista n.º 0001220-02.2015.5.02.0010, resultando na penhora de suas economias, depositadas em conta bancária, na soma de R\$ 37.752,21, e na inclusão de seu nome no banco nacional de devedores trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que a inclusão do seu nome como sócio da sociedade ré foi simulada; que nunca auferiu ganho financeiro a título de pró-labore, mas somente o salário registrado na carteira de trabalho; e que não exerceu poder de gerência ou tomada de decisão na empresa ré.

Argumenta, ainda, que a sua contratação como assistente administrativo em maio de 2016, a qual perdurou até fevereiro de 2021, demonstra a simulação no ato de inclusão do seu nome como sócio da empresa ré, a qual continua ativa com o herdeiro do falecido MAURO.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de nulidade da alteração do contrato da inclusão de seu nome como sócio da sociedade FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. e a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 37.752,21, relativamente aos prejuízos sofridos com a penhora na ação trabalhista, e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Protestou pela concessão de tutela provisória de urgência e de justiça gratuita (fls. 01/15).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 108/109), o autor pediu a desistência da ação em relação à empresa ré e a continuidade em relação ao espólio de MAURO FALSI (fls. 130/132 e 137/138).

Sobreveio decisão, homologando o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desistência em relação à empresa ré e determinando a intimação dos herdeiros do espólio réu, nos termos do art. 335, §2º, CPC (fls. 141/142).

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que o autor é sócio da empresa FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA.; que as alegações de induzimento ao erro na assinatura de documentos são inverídicas; que o autor, imbuído de má-fé, litiga para se desvencilhar das suas obrigações como sócio; e que, após o falecimento de MAURO, a empresa passou por dificuldades financeiras que resultou em alguns inadimplementos que já foram resolvidos.

Argumenta que incumbe ao autor o ônus da prova; que a inicial não foi instruída com os documentos necessários para comprovar os fatos alegados; e que, na verdade, o autor alega existência de erro no negócio jurídico, e não simulação, razão pela qual a sua pretensão foi atingida pela decadência ou prescrição.

Defende, por fim, que, inexistente o dano moral alegado pelo autor, visto que eventuais prejuízos sofridos decorrem de sua obrigação de sócio; e que, caso se entenda devida a indenização, o valor dos danos morais deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa do autor (fls. 146/157).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 171/173). Intimados a especificar provas (fls. 174), as partes se manifestaram a fls. 177 e 178/179.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que não há elementos que corroborem a alegação de simulação quanto à alteração do quadro social, porquanto o vício ocorre quando as partes envolvidas no negócio criam uma falsa aparência de acordo, com o intuito de enganar terceiros ou o próprio sistema jurídico; e que, o autor se baseia no erro, ao alegar vício de consentimento, cuja pretensão anulatória foi atingida pela decadência, considerando que a ação foi proposta em 10/06/2024, e o negócio jurídico, celebrado em 10/07/2018 (fls. 180/185).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa, visto que não lhe foi oportunizada a produção da prova testemunhal requerida; e que a sentença está equivocada ao reconhecer a decadência do seu direito, já que o vício que inquina a alteração do contrato social se trata de simulação, e não de erro, o qual não convalesce com o tempo.

Alega que, ainda que se entenda pelo erro no negócio jurídico, a sentença deve ser reformada, pois demonstrou a ocorrência de vício de consentimento e a ausência de "affectio societatis" para a sua inclusão como sócio na empresa FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA.; que jamais exerceu qualquer atividade de gestão nem auferiu qualquer lucro ou vantagem econômica na empresa; e que foi contratado como auxiliar administrativo em 2016, permanecendo na função até fevereiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que o contrato social prevê a administração exclusiva do falecido MAURO FALSI, o qual detinha 99% das cotas sociais; que a empresa continua a exercer sua atividade por meio dos herdeiros do sócio falecido; e que, por conta da indevida inclusão do seu nome no quadro social da empresa, sofreu danos materiais relativamente à penhora de suas economias em ação trabalhista, os quais devem ser ressarcidos, e danos morais, uma vez que seu nome foi incluído no banco nacional de devedores trabalhistas.

Defende, por fim, que, caso se entenda pela existência de erro, e não de simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do momento em que teve ciência do ato, em razão do princípio da "actio nata".

Pede a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, subsidiariamente, a sua reforma, para que seja julgada procedente a ação (fls. 188/201).

Recurso processado e respondido (fls. 205/214).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cerceamento de defesa. Argui o autor apelante que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal. Entretanto, a preliminar não vinga. Isso porque, ao ser acolhida a prejudicial de decadência arguida pelo réu, a ação foi julgada improcedente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento processual (art. 354, CPC) que antecede a análise dos requerimentos de provas das partes (arts. 355 e 356, CPC), de modo que a sentença recorrida não violou o direito probatório do autor. Além disso, os documentos anexados são suficientes ao deslinde da causa, sendo impertinente e desnecessária a produção de prova oral. Rejeita-se, pois, tal preliminar.

Simulação. O recurso comporta provimento, respeitado entendimento em contrário.

Em síntese, alega o autor que a sentença incorre em “error in iudicando”, ao reconhecer a decadência do seu direito, pois o ato jurídico que resultou na sua inclusão como sócio da sociedade FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. é nulo diante da *simulação*, e não anulável por *erro*.

Tal assertiva convence. Com efeito, pelas alegações constantes da inicial, não refutadas pelo réu, percebe-se que o autor assinou alguns documentos, “*acreditando piamente se tratar de documentos referentes ao seu contrato de trabalho e o cargo que ocupava como empregado da Empresa Ré*” (fls. 2).

Essa versão vem corroborada com os documentos anexados aos autos.

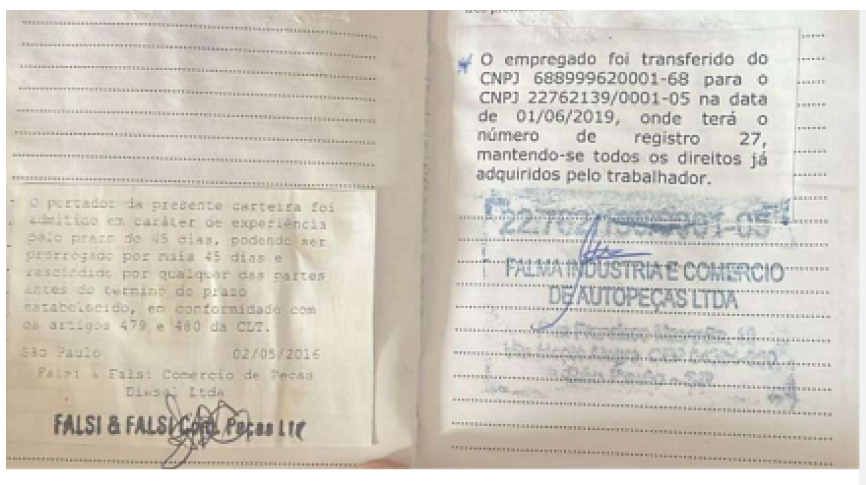
Mesmo após a inclusão do autor no quadro social (cf. alteração do contrato social, em 10/07/2018 - fls. 34/51), o autor nunca recebeu pró-labore, mas sim salário, inclusive com recolhimento do FGTS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se que em 2019, teve seu salário ajustado para R\$ 1.721,46 (fls. 21). Em 01/06/2019, o autor foi transferido para outra empresa do grupo (FALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, fls. 22).

Além disso, mesmo depois de 2018, o FGTS continuou a ser recolhido mensalmente (fls. 24/29), tendo trabalhado como empregado até a rescisão do seu contrato de trabalho, em 22/02/2021.



(fls. 22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

← Contratos de Trabalho 

Atualizado em 15 de maio de 2024 às 12:30 
1 contrato encontrado

02/05/2016 - 22/02/2021	R\$ 1.629,17
FALMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	

(fls. 23).

Observe-se, ainda, que no registro mercantil da empresa FALMA, consta o falecido MAURO FALSI como sócio e administrador desde 28/02/2018, o que vem corroborar a alegação de existência de grupo econômico na época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESA		
FALMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35229303693	01/07/2015	08/09/2025 15:46:44
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/06/2015	22.762.139/0001-05	
CAPITAL		
R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA FRANCISCO MESQUITA		NÚMERO: 19
BAIRRO: VILA MONTE ALEGRE		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04304-050	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
ANA MARIA DE OLIVEIRA FALSI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 260.351.026-09, RG/RNE: 231191443 - SP, RESIDENTE À RUA EDSON, 1488, CAMPO BELLO, SAO PAULO - SP, CEP 04818-035, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 50.000,00.		
MAURO FALSI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 529.899.358-00, RG/RNE: 4983122 - SP, RESIDENTE À RUA EDSON, 1488, CAMPO BELLO, SAO PAULO - SP, CEP 04818-035, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 50.000,00.		



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS	
NUM.DOC: 866.207H6-1	SESSÃO: 16/02/2014
ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN Nº. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ Nº. 42 DE 31/10/2014.	
NUM.DOC: 100.881M8-0	SESSÃO: 26/02/2014
<p>ADMITIDO ANA MARIA DE OLIVEIRA FALSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 200.351.328-09, RG/RNE: 23119144-3 - SP, RESIDENTE À RUA EDSON, 1488, APTO. 131, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP, CEP 04618-035, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 25.000,00.</p> <p>ADMITIDO MAURO FALSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 529.698.356-00, RG/RNE: 4983122 - SP, RESIDENTE À RUA EDSON, 1488, APTO. 131, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP, CEP 04618-035, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 25.000,00.</p> <p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARCOS VINICIUS FALSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 304.940.208-30, RG/RNE: 28901497-0 - SP, RESIDENTE À RUA EDSON, 1488, APTO. 131, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP, CEP 04618-035, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 50.000,00.</p> <p>REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE TATIANE EMANUELLE FALSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 321.728.468-60, RG/RNE: 28901496-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PASSANGUAMA, 80, CASA 16, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO - SP, CEP 04093-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 50.000,00.</p> <p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>	
NUM.DOC: 576.076M8-1	SESSÃO: 07/12/2013
<p>REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ANA MARIA DE OLIVEIRA FALSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 200.351.328-09, RG/RNE: 23119144-3 - SP, RESIDENTE À RUA EDSON, 1488, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP, CEP 04618-035, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 50.000,00.</p> <p>REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE MAURO FALSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 529.698.356-00, RG/RNE: 4983122 - SP, RESIDENTE À RUA EDSON, 1488, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP, CEP 04618-035, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 50.000,00.</p> <p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE TATIANE EMANUELLE FALSI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 321.728.468-60, RG/RNE: 28901496-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PASSANGUAMA, 80, CASA 16, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO - SP, CEP 04093-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 50.000,00.</p> <p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>	
<p>FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35229030393 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 07/09/2025</p>	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Sérgio Seiji Shimura, liberado nos autos em 23/03/2026 às 15:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1015976-84.2024.8.26.0003 e código kTYwNv7z.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob n. 215.270/15-0 em sessão de 03/06/2015, o sócio **MAURO FALSI**, acima qualificado, passa a ser detentor de 100% (cem por cento) das quotas sociais da empresa, ou seja 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), neste ato cede e transfere 1.000 (uma mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, ao sócio ora admitido o qual segue:

➤ 1.000 (uma mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à **GUSTAVO DIAS MARTINS FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 25/11/1996, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG-SSP-SP n. 36.715.332-4, inscrito no CPF/MF n. 473.690.258-29, residente e domiciliado a Rua Paracatu, 886 apto 05 Parque Imperial - São Paulo/SP, CEP 04302-022;

(fls. 37).

Todos esses fatos não foram impugnados pelo réu, que, inclusive, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 177). E mais. **MAURO FABIANO FALSI**, filho do falecido sócio Mauro Falsi, reconhece que a inclusão do autor no quadro social nunca foi verdadeira nem efetiva (vide email de fls. 3).

Ao propósito, cabe frisar que o fator de distinção entre o erro e a simulação ocorrida na alteração do contrato social "sub judice" é a falsidade da declaração de vontade do autor (art. 167, § 1º, II, CC). Noutras palavras, ainda que tenha assinado a alteração do contrato social, a declaração de vontade do autor, de ser sócio da **FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA.**, não é verdadeira.

Em relação aos **danos materiais** experimentados pelo autor, as provas também confirmam tal fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor veio a ser atingido, com o bloqueio de R\$ 37.752,21 em sua conta bancária, em ação trabalhista ajuizada contra a empresa FALSI & FALSI (fls. 69).

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa na reclamação trabalhista n.º 0001220-02.2015.5.02.0010, e a constrição dos ativos financeiros do autor (fls. 72/74), o réu afirma que decorre da responsabilidade de sócio, não havendo dano material ou moral a ser ressarcido.

Entretanto, ao que parece, os herdeiros do espólio réu querem o melhor dos mundos: exercer atividade empresarial no mercado, sem assumir qualquer risco, já que ainda não substituíram o falecido MAURO no quadro social da empresa, descarregando a responsabilidade por dívidas sociais ao autor!!

Tal conduta dos herdeiros do espólio réu beira ao absurdo, pois, mesmo que o autor fosse sócio, a sua responsabilidade estaria limitada à integralização de suas cotas (art. 1.052, CC), cabendo-lhe o direito de regresso (art. 346, III, CC) contra a empresa ou o reembolso de 99% da dívida paga do espólio réu (art. 283, CC), por ter respondido com o seu patrimônio pela dívida trabalhista da sociedade.

De qualquer modo, no caso em exame, além de a alteração contratual “sub judice” ser nula, porquanto simulada, o autor tem direito à indenização pelos danos decorrentes da fraude praticada pelo falecido MAURO FALSI (art. 186, CC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em relação ao dano material, o autor deve ser ressarcido em R\$ 37.752,21, diante da constrição sofrida na ação trabalhista n.º 0001220-02.2015.5.02.0010.

No que toca ao **dano moral**, o ilícito praticado, por si só, já demonstraria a gravidade da conduta do réu, ao ofender os direitos de personalidade do autor, notadamente o seu nome e a sua honra perante o mercado, uma vez que foi ludibriado a praticar ato jurídico com declaração não verdadeira e repercussões negativas perante terceiros.

Seja como for, o ilícito afetou concretamente a sua dignidade e imagem, pois, além do patrimônio constricto, o seu nome foi inserido no Banco Nacional de Devedores trabalhistas (fls. 54), o que vem lhe causando dissabores que excedem a normalidade da vida em sociedade.

Destaque-se, ainda, que o autor despendeu o seu tempo útil para obter a tutela do seu direito, ficou refém do descaso por parte de Mauro Fabiano, o que reforça a configuração do dano moral passível de indenização.

No que diz respeito ao arbitramento da indenização por dano moral, deve ser utilizado o método bifásico adotado pelo C. STJ. Num primeiro momento, apura-se um valor básico com base no interesse jurídico lesado e em julgados semelhantes ao caso concreto. Posteriormente, incidem as circunstâncias concretas do caso para a fixação definitiva do valor da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO.** VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a pretensão da recorrente.
2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos.
3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja.
4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte.
5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada.

6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para fixação do quantum indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.

9. Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos.

10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores. 11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indenização fixada em 130 (cento e trinta) salários mínimos tornando-se, assim, definitiva, equivalentes a R\$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).

12. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.445.240/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/10/2017) (g/n).

No caso, levando em consideração o interesse jurídico lesado (nome e honra subjetiva do autor), os precedentes deste e. Tribunal, a gravidade do ilícito e sua repercussão, o dolo do agente, a capacidade financeira das partes e as funções reparatória e pedagógica da tutela indenizatória do dano extrapatrimonial, a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00.

Em suma, o recurso é provido, para:

(i) declarar a nulidade da alteração contratual em que o autor fora incluído no quadro social da sociedade FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. (fls. 34/44); e

(ii) condenar o réu a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 37.752,21, e por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, valores a serem corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-IBGE, nos moldes do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, qual seja, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (art. 406, § 1º, do Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, fica o réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Por fim, determina-se a expedição de ofício à JUCESP, para anotação de reconhecimento de nulidade da alteração contratual em que GUSTAVO DIAS MARTINS FERREIRA fora incluído no quadro social da sociedade FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. (fls. 34/44), com o retorno das cotas sociais ao sócio MAURO FALSI, a ser providenciada pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com determinação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator